



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 21/05/2013 – ITEM 33

TC-002282/026/10

Câmara Municipal: Santa Lúcia.

Exercício: 2010

Presidente da Câmara: Pedro Aparecido Lago.

Acompanham: TC-002282/126/10 e Expediente: TC-032658/026/11.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em julgamento as contas da **Câmara Municipal de Santa Lúcia**, relativas ao **exercício de 2010**.

Responsável pela instrução preliminar, a Unidade Regional de Araraquara-UR-13 elaborou o relatório de fls.08/52, consignando os apontamentos a seguir elencados:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: não previsão, nas peças de planejamento, dos custos estimados, indicadores e metas físicas por programa de governo, a fim de avaliar sua eficácia e efetividade; autorização, na Lei Orçamentária Anual, de abertura de créditos suplementares em percentual superior à inflação do período; aprovação de peças de planejamento não contemplando os requisitos previstos na legislação; ações priorizadas na LOA não atingiram os indicadores e metas idealizadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS – incorreções no envio de dados ao Sistema Audep, em prejuízo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – descumprimento, em face da existência de pagamentos fora de prazo.

DESPESA TOTAL - correspondente a 5,61% da Receita Tributária Ampliada.

ENCARGOS SOCIAIS – atraso nos recolhimentos ao INSS.

GASTOS COM FOLHAS DE PAGAMENTO - equivalentes a 63,43% da receita realizada.

DESPESAS COM ADIANTAMENTOS - inobservância ao comunicado SDG nº 19/2010, com não formalização dos respectivos processos; impropriedades nos comprovantes relativos aos gastos com o 54º Congresso Estadual de Municípios; recebimento de notas fiscais incorretamente preenchidas.

OUTRAS DESPESAS – pagamentos realizados fora de prazo, ocasionando multa e juros; pagamentos¹ efetuados à TIM CELULAR S/A desprovidos de prévia licitação; elevação nos gastos com telefonia celular, em relação ao ano pretérito; gastos indevidos com contrato de publicação em lista telefônica; notas fiscais

¹ R\$ 26.023,39 (fl.66 do Anexo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

indevidamente preenchidas; pagamento de 13º salário e férias por meio de recibo; despesas impróprias em favor dos servidores².

DISPÊNDIOS COM PESSOAL - equivalentes a 3,04% da Receita Corrente Líquida.

EXECUÇÃO CONTRATUAL - fracionamento de despesas com licença de uso dos softwares de Contabilidade Pública, Administração Legislativa, Folha de Pagamento e Patrimônio, contrariando o disposto nos artigos 2º e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

QUADRO DE PESSOAL - concessão de Revisão Geral Anual aos servidores com valor expresso em reais, em desconformidade ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal; aumento salarial dos servidores em valor superior ao estabelecido na Lei Complementar nº 03/2010; pagamentos de horas-extras em quantidade excessiva; pagamentos a maior aos servidores a título de férias e 13º salário.

REGIME PREVIDENCIÁRIO - ausência de regime próprio de previdência e, com exceção de um de seus servidores, os demais não estão subordinados ao Regime Geral de Previdência Social, em

² Tratamento odontológico (R\$ 500,00/R\$ 620,00/R\$ 175,00); pagamento de consulta médica (R\$ 250,00); aquisição de óculos (R\$ 120,00); aquisição de medicamentos sem comprovação da efetiva necessidade (R\$ 1.198,80/R\$ 1.985,25/R\$ 1.200,00).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

contrariedade ao artigo 136 da Lei Municipal n^o 174/69 e artigo 40 da Constituição Federal.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – cumprimento parcial, falhas na prestação de informações ao Sistema Audesp, entrega intempestiva de documentos.

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal n^o 1.132, de 03 de setembro de 2008. A Revisão Geral Anual deu-se por meio da Lei Complementar n^o 04/2010 e foi concedida no mesmo patamar e período estabelecidos para os servidores do Legislativo (fl.132 do Anexo).

A UR-13 constatou que os pagamentos dos subsídios transcorreram em conformidade com a previsão constante do Ato de Fixação. Informou, entretanto, que no mês de Outubro houve um pagamento a maior ao Vereador José Luiz Pereira, da ordem de R\$ 152,66³, tendo em vista o seu afastamento, a partir do qual passou a receber auxílio saúde.

As transferências financeiras provenientes do Executivo foram efetuadas em conformidade com a previsão

³ Montante relativo às sessões ordinárias dentro dos 15 dias anteriores ao auxílio doença, assumindo em seu lugar o suplente Agnaldo de Jesus Marques (documentos arquivados na Unidade Regional.).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

constante da Lei nº 1.168/09 e as despesas realizadas no limite da receita recebida, havendo economia da ordem de 0,01% (R\$ 59,72), em relação à fixação inicial.

Em 31.12.2010 a Câmara não possuía valores inscritos em restos a pagar.

Regularmente notificado (fls.58/59), o responsável apresentou as justificativas de fls.65/84, acompanhadas dos documentos de fls.85/232 (volume I) e 233/286 (volume II), procurando afastar cada uma das falhas suscitadas.

Quanto ao enfoque econômico, Assessoria Técnica de ATJ salientou o equilíbrio na execução do orçamento, a ocorrência de resultados econômico e patrimonial favoráveis, bem como o cumprimento dos limites financeiros impostos pela Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal. Opinou no sentido da aprovação das contas, com proposta de ressarcimento da quantia referente aos juros e multas por atrasos em pagamentos.

No que concerne ao prisma jurídico, concluiu pela desaprovação das contas, tendo em vista a ocorrência de despesas impróprias, que implicam reparação do erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

De sua parte, Chefia de ATJ propôs derradeira notificação ao responsável, para fins de ressarcimento das quantias impugnadas.

Em atendimento aos termos do despacho de fl.300/301, o atual Presidente da Câmara trouxe aos autos o comprovante de recolhimento da importância de R\$ 1.194,13, referente a "juros e multas por atraso em pagamentos", conforme documentação juntada em fls.302/306.

ATJ atestou a suficiência do valor restituído.

SDG, de sua parte, acolheu as justificativas e as providências anunciadas pela origem, inclusive aquelas relacionadas às despesas impróprias, para as quais sugeriu expressa recomendação ao Administrador. Assim, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Nos termos do despacho de fls.323/324, foi notificado o Presidente da Câmara para promover a restituição das importâncias impugnadas⁴ (letra "f" – fls.33/36), bem assim para comprovar o adimplemento das parcelas referentes ao pagamento a

⁴ R\$ 17.800,72 (total durante o exercício).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

maior (R\$ 900,00) efetuado ao servidor Manoel Brito do Nascimento, a título de 13º salário (fls.323/324).

Em atenção, o Chefe do Legislativo apresentou as justificativas de fls.325/328, sustentando, em síntese, que os benefícios foram propiciados aos servidores com amparo no Estatuto dos Servidores Públicos, mais precisamente em seu Capítulo III – Da Assistência aos Funcionários, artigo 135, inciso I, do parágrafo único.

Proseguiu salientando que a Câmara sempre primou pela observância dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, transparência e economicidade.

Apresentou, na oportunidade, documentos com vistas à comprovação do recolhimento das parcelas relativas ao aludido parcelamento de débito de servidor.

Acompanhou o exame destes autos o Acessório nº 01, TC-2282/126/10, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Anoto, também, a existência do TC-32658/026/11, pelo qual município de Santa Lúcia informou sobre possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Câmara, nos exercícios de 2009, 2010 e 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No que concerne aos apontamentos referentes ao exercício de 2010, a UR-13 anotou que a despesa anual com material de escritório junto ao fornecedor "Bergamin & Grigolato Ltda. - ME" equivaleu a R\$ 1.587,80, gasto permitido por dispensa, conforme artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Os demais aspectos relativos ao exercício que se aprecia foram abordados no item B.4.2 do relatório da Fiscalização (fls.28/30).

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

A gestão da **Câmara Municipal de Santa Lúcia, exercício de 2010**, evidenciou obediência aos mandamentos constitucionais e legais inerentes aos dispêndios com pessoal e reflexos (3,04%), à despesa total (5,61%), bem como aos gastos com folha de pagamento (63,43%).

Cumpridas, também, as disposições contidas no artigo 42 e no parágrafo único, do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os pagamentos dos subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores transcorreram em conformidade com os critérios estabelecidos no Ato de Fixação.

A diferença a maior (R\$ 152,66) recebida pelo Vereador José Luiz Pereira pode ser desprezada, nos termos do parágrafo único, do artigo 31 da Lei Complementar nº 709/93.

O Órgão de Fiscalização apontou, ainda, que a Revisão Geral Anual dos servidores contrariou o disposto no artigo 37, inciso X, da Carta Magna, tendo em vista que o reajuste conferido aos servidores foi expresso em reais, no valor fixo e indistinto de R\$ 45,00, ao invés da aplicação de percentual que permitisse uma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

majoração proporcional à remuneração de cada servidor. Não obstante, relevo excepcionalmente a falha, com recomendação ao Legislativo no sentido de que não mais se repita, devendo haver estrita obediência ao mandamento legal incidente.

No que concerne à execução do orçamento, restou consignado seu equilíbrio, a existência de resultados econômico e patrimonial favoráveis, bem como a ausência de valores inscritos em restos a pagar ao final do exercício.

A despeito das observações da UR-13 acerca dos deslizes no planejamento das políticas públicas, na avaliação do relatório de atividades e na fidedignidade dos dados contábeis, a Assessoria abalizada de ATJ não identificou possíveis prejuízos decorrentes desses eventos (fls.291/292). Diante disso e das justificativas da origem a respeito, alço os apontamentos ao campo das recomendações.

Quanto aos pagamentos efetuados a título de multa e juros por atraso em contribuições devidas ao INSS, o Presidente da Câmara promoveu restituição aos cofres municipais da quantia impugnada, conforme demonstra a Guia de Recolhimento de fl.303, cuja suficiência foi atestada por ATJ em fl.316.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

As objeções da Fiscalização quanto aos gastos excessivos com telefonia celular⁵ foram elucidadas de forma satisfatória, tendo em vista as medidas adotadas no sentido do ressarcimento⁶ dos valores desembolsados no exercício de 2010, consoante do Ato da Presidência nº 01/12, parcelamentos que estão sendo adimplidos e deverão ser acompanhados pela futura fiscalização "in loco".

Mais que isso, pelo Ato da Mesa nº 04/2011 foi determinado o cancelamento do contrato de telefonia móvel firmado com a empresa TIM Celular S/A, a partir de 19/01/2011.

Oportuno consignar que a Resolução da Presidência nº 02/2010 determinou que os pagamentos do 13º salário e férias sejam efetuados apenas por meio da Folha de Pagamento.

Já, no que concerne ao pagamento de 13º a maior ao servidor Manoel Brito do Nascimento, equivalente a R\$ 900,00, a origem reconheceu o apontado e noticiou a adoção de providências no sentido de sua restituição, conforme Ato da Presidência 03/2012

⁵ R\$ 26.023,39

⁶ Recolhimento em 12 parcelas para os Vereadores e 36 para os servidores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

(fl.190) e documentos juntados em fls.329/332, demonstrando que os valores estão sendo regularmente adimplidos.

Os demais óbices formulados durante a instrução (Adiantamentos, Ordem Cronológica de Pagamentos, Despesas Diretas, Execução Contratual, Pagamento a Maior Sem Respaldo Legal, Pagamento de Horas-Extras) não prejudicam a boa ordem da matéria, considerando sua natureza formal e as justificativas ofertadas pelo Chefe do Legislativo. Outrossim, demandam algumas recomendações com vistas a coibir reincidências.

Por outro lado, o mesmo não ocorreu com relação às despesas impróprias com tratamento odontológico, consulta médica, aquisição de óculos e medicamentos aos servidores (letra "f" – fls.33/36), uma vez que mesmo após a notificação de fls.323/324 com vistas à reparação do erário, o responsável não adotou providências nesse sentido, fator que, indubitavelmente, compromete a boa ordem da matéria.

Na oportunidade concedida, o Presidente da Câmara voltou a asseverar que tais dispêndios encontraram respaldo nas disposições constantes do artigo 135 e incisos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Santa Lúcia, qual seja a Lei nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

174/69, que garante o amparo e a assistência aos funcionários e sua família.

Ocorre, entretanto, que tais gastos não se coadunam com as funções do Legislativo, além de não constar dos autos qualquer demonstração do critério adotado para a concessão do benefício a determinados servidores, bem como ausente a indicação dos funcionários que receberam os medicamentos adquiridos.

Sendo assim, inadmissíveis tais despesas, realizadas com afronta ao princípio da transparência, indispensável à evidenciação do interesse público envolvido.

Nesse contexto, ao menos nesta instância de julgamento, as razões ofertadas em fls.325/328 não foram suficientes para rechaçar a irregularidade.

Em razão de todo o exposto, com fundamento no artigo 33, inciso III, letra "c", da Lei Complementar nº 709/93, **julgo irregulares** as contas **Câmara Municipal de Santa Lúcia**, relativas ao **exercício de 2010**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Nos termos da Deliberação TC-A-43.579/026/08, condeno o ordenador das despesas Pedro Aparecido Lago,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

responsável pela gestão de 2010, à devolução aos cofres municipais das despesas impróprias impugnadas (letra "f" – fls.33/36), atualizando a quantia (R\$ 17.800,72) até a data do efetivo ressarcimento (variação acumulada do IPC-FIPE), devendo encaminhar a este Tribunal os comprovantes de pagamento.

Findo o prazo sem recolhimento, notifique-se o responsável, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93.

Na ausência de restituição de valores, proceda-se na conformidade do item 2 da referida Deliberação.

Por derradeiro, recomende-se ao atual Administrador o que segue: cumprir as disposições contidas na Lei nº 4.320/64, quando da realização de despesas e adiantamentos; atentar que a comprovação de gastos realizados devem sempre denotar o interesse público envolvido; receber apenas documentos fiscais corretamente preenchidos; evitar a reincidência das falhas apontadas nos itens Planejamento das Políticas Públicas, Fidedignidade dos Dados Contábeis, Contratação de Serviços junto à ConsultList – Lista Telefônica Regionais do Brasil Ltda.; coibir eventual inadimplência no recolhimento dos encargos sociais, a fim de afastar a incidência de multa e juros por atraso nos pagamentos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

cumprir o disposto no inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, quando da Revisão Geral Anual; regularizar prontamente a situação dos servidores que não estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social; adotar rigoroso controle na concessão das horas extras aos servidores, observando, para tanto, as disposições contidas no artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; promover a adequação do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Santa Lúcia, no que concerne à regulamentação dos serviços de assistência aos funcionários, estabelecendo critérios específicos para sua concessão; dar atendimento às Instruções nº 02/08, no que tange ao envio de documentos ao Sistema Audep.

Por fim, caberá ao Órgão de Fiscalização, em sua futura inspeção "in loco", acompanhar o regular desconto em folha de pagamento das parcelas relativas aos dispêndios com telefonia celular dos servidores da Câmara, medida esta adotada nos termos do Ato da Presidência nº 01/2012 do Legislativo de Santa Lúcia.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro